



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2285/2023

São Luís, 04 de abril de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Decisão .....                          | 2  |
| Acórdão .....                          | 4  |
| Parecer Prévio .....                   | 5  |
| Presidência .....                      | 6  |
| Portaria .....                         | 6  |
| Ato .....                              | 8  |
| Gabinete dos Relatores .....           | 9  |
| Decisão monocrática .....              | 9  |
| Secretaria de Gestão .....             | 20 |
| Portaria .....                         | 20 |
| Aviso de Licitação .....               | 24 |

**Pleno****Decisão**

Processo nº 833/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Eridan Bezerra do Nascimento (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 215.753.983-20, residente e domiciliado na Rua Leonel Borgea, nº 28, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Município de Lago da Pedra/MA. Possível irregularidade em contrato. Ocorrência. Restrição por parte do contratado. Risco de lesão ao erário. Evidenciado os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Deferimento da medida cautelar. Suspensão de todos os pagamentos em favor da Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., até que ocorra a apreciação do mérito da representação. Intimação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 94/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Lago da Pedra/MA e da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Senhor Eridan Bezerra do Nascimento (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2023, em razão de possíveis irregularidades em contratos firmados entre o município citado e a Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., relativo à locação de veículos para o transporte escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Conceder a medida cautelar, com fundamento no art. 75, caput e § 3º, da Lei nº 8.258/2005, para que o

Município de Lago da Pedra/MA proceda a suspensão de todos os pagamentos em favor da Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., até que ocorra o ato de fiscalização competente, para que constate a correta execução dos contratos em vigor;

3. Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao responsável, Senhor Eridan Bezerra Nascimento (Secretário Municipal de Educação de Lago da Pedra/MA), em caso de descumprimento da determinação supracitada, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;

4. Instaurar inspeção/fiscalização para apuração da efetiva e adequada prestação dos serviços referentes aos contratos firmados entre a Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda e o Município de Lago da Pedra/MA, conforme estabelece o art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

5. Intimar o responsável, Senhor Eridan Bezerra do Nascimento (Secretário Municipal de Educação de Lago da Pedra/MA), para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

6. Notificar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

7. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, após a intimação das partes, com ou sem alegações de defesa, para prolação de relatório de instrução.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 764/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Mikaela Oliveira Cabral Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município), CPF nº 637.928.693-49, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 38, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.636-170, podendo ainda ser localizada na sede da Prefeitura, na Rua Isaac Martins, s/nº, Barra do Corda/MA, CEP nº 65950-000

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Município de Barra do Corda/MA. Possível irregularidade em procedimentos licitatórios. Ocorrência. Falta de publicação no Portal da Transparência do Ente Municipal. Restrição à competitividade. Risco de lesão ao erário. Evidenciado os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Deferimento da medida cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2023, da Tomada de Preços nº 04/2023 e da Concorrência nº 02/2023, até que ocorra a apreciação do mérito da representação. Intimação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 93/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Barra do Corda/MA e da Comissão Permanente de Licitação, de responsabilidade da Senhora Mikaela Oliveira Cabral Costa (Presidente da Comissão), no exercício financeiro de 2023, em razão de possíveis irregularidades nos editais de abertura do Pregão Eletrônico nº 018/2023, da Tomada de Preços nº 04/2023 e da Concorrência nº 02/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Conceder a medida cautelar, com fundamento no art. 75, caput e §3º, da Lei nº 8.258/2005, para que o Município de Barra do Corda/MA proceda a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2023, da Tomada de Preços nº 04/2023 e da Concorrência nº 02/2023, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação;
3. Aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à responsável, Senhora Mikaela Oliveira Cabral Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barra do Corda/MA), em caso de descumprimento desta decisão, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;
4. Intimar a Senhora Mikaela Oliveira Cabral Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barra do Corda/MA), para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
5. Notificar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;
6. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, após a intimação das partes, com ou sem alegações de defesa, para prolação de relatório de instrução.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 1081/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Paulo Guilherme Corrêa Silva Júnior, CPF nº 263.331.618-29, e-mail: licitacao@nossorumo.org.br, Endereço: Rua Conde de Irajá, 13, CEP: 04.119-000, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Ente: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Representado: Édson Barros Costa Júnior – ex-Prefeito (CPF: 459.785.733-87), com endereço na MA-014, Km 75, s/nº, Bairro: Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65223-000.

Procurador Constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e realização de concurso público para provimento de cargos e vagas do quadro dos servidores efetivos junto à Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Análise da defesa.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo Senhor Paulo Guilherme Corrêa Silva Júnior em face da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Édson Barros Costa Júnior (ex-Prefeito), exercício financeiro de 2020, relativa ao procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 01/2020 com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de

empresa especializada na organização e realização de concurso público para provimento de cargos e vagas do quadro dos servidores efetivos junto à Prefeitura Municipal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 475/2022/GPROC1/JCV), lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

- I. Manter as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1213/2020-NUFIS2/LIDER4;
- II. Aplicar ao responsável, Senhor Édson Barros Costa Júnior (ex-Prefeito de Olinda Nova do Maranhão), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acordão, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, referente a Tomada de Preço nº 01/2020, pela não publicação de forma tempestiva no portal da transparência constante no site do referido Município, como tampouco o envio ao SACOP no prazo determinado no artigo 11, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 TCE/MA, c/c o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 344/2020 TCE/MA;
- III. Não acolher as justificativas apresentadas pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA EPP;
- IV. Determinar que sejam enviados os documentos comprobatórios da devolução e/ou ressarcimento das inscrições aos candidatos inscritos no Concurso derivado da Tomada de Preços n.º 001/2020/Olinda Nova do Maranhão, suspenso pelo ex-Prefeito por determinação deste TCE/MA;
- V. Dar ciência ao Senhor Paulo Guilherme Correa Silva Júnior, representante, acerca das medidas que vierem a ser adotadas por esta Corte de Contas;
- VI. Dar ciência a Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, Advogada, Endereço Profissional em: Rua Américo César, quadra 15, nº 05, 1º andar, Cohama, São Luís/MA. Telefones: 98413-6002/98125-3626. E-mail: amanda.pestana@hotmail.com;
- VII. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- VIII. Determinar que se dê aos responsáveis ciência das deliberações, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico (DOE)-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3184/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, residente e domiciliado na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, CEP nº 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 114/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3730/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência restante não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em qualidade e quantidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir:

1.1. Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. Valor repassado à Câmara foi maior que o permitido pela legislação: Repasses totalizaram 7,09% da Receita Tributária e Transferências, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988: 7% da Receita Tributária e Transferências.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infração administrativa supracitada;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 296, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Suspensão e remarcação de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 23.000519,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, relativos ao período de 03/04/2023 a 02/05/2023, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 774/2022, ficando o referido gozo para o período de 02/01 a 31/01/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 295, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre fim da cessão de servidor e revogação de Função Gratificada Especial (FGE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 23.000535,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do Sd Wanderson Amaral Viegas, matrícula TCE/MA nº 14803, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 2º Revogar, a partir de 1º de abril de 2023, a Função Gratificada Especial (FGE), concedida por meio da Portaria nº 96/2022/TCE/MA ao Sd Wanderson Amaral Viegas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 292, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre fim da cessão de servidor e revogação de Função Gratificada Especial (FGE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 23.000535,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do Major QOPM Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula TCE/MA nº 13458, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), a partir de 1º de abril de 2023.

Art 2º Revogar, a partir de 1º de abril de 2023, a Função Gratificada Especial (FGE), concedida por meio da Portaria nº 439/2022/TCE/MA ao Major QOPM Felipe de Oliveira Carvalho.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 305, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre o fim de cessão de servidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Processo nº 23.000384/SEI e Ofício nº 600/2023-CAEMA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição do servidor Sérgio Augusto Santana Costa, matrícula nº 14399, Advogado da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), devendo ser considerado a partir

de 05/04/2023, em virtude da necessidade de realizar o cumprimento do dispositivo constitucional previsto no art. 40 e art.201, §16º da Constituição Federal, referente a aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas ocupantes de cargos efetivos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Ato

### ATO Nº. 52, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Natália Mesquita Batistella, sob a matrícula nº 15.370 para exercer o Cargo em Comissão deste Tribunal de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a partir de 03 de abril de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.0000528.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### ATO Nº. 53, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. Edgar Brandão Feitosa, sob a matrícula nº 15388 para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, TC-CDA-05, a partir de 03 de abril de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.0000528.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### ATO Nº. 54, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Ouvidoria deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia



do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar do Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-7, o servidor João Torres de Melo Saboia Neto, matrícula nº 15289, a partir de 1º de abril de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000554. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**ATO Nº 55, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a Sra. Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I - TC-CDA-01, deste Tribunal, sob a matrícula nº 15396, a considerar de 03 de abril de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 784/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Caçada Canopo, 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP – CEP nº 06.541-078 – e-mail: joao.carvalho@primebeneficios.com.br – telefone: (19) 3518.7021

Representado: MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME/MA, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ/MF sob o nº 01.612.328/0001-21, e-mail: licitacao.maranhaozinhoma@gmail.com, joao.carvalho@primebeneficios.com.br, situada à Rua do Comércio, S/N, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000.

Advogados constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341), ambos com endereço profissional na Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros, Jardim Renascença, Bairro São Francisco. São Luís/MA. Fones: (98) 3269-6999 e (98) 99116-6653. E-mail: csbarrosadv1@hotmail.com.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2023-GCONS07/DIB**

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Consta dos autos, que a supracitada licitação, com data de abertura para o dia 16/03/2023, tem como objeto o

registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frotas com uso de tecnologia QR CODE ou sensor de aproximação, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados, bem como instalação e manutenção de plataforma integrada com fornecimento de equipamentos e hardwares para suporte operacional de telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE de interesse da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, com valor total estimado em R\$ 10.518.212,05 (dez milhões quinhentos e dezoito mil duzentos e doze reais e cinco centavos).

Ocorre que, segundo a empresa Representante, o Pregão não merece prosperar, vez que eivado de vícios insanáveis que violam a legislação, a jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, bem como restringem a competitividade, na medida que: (i) haveria direcionamento do objeto pelo agrupamento ilegal de itens distintos, no caso, estão no mesmo objeto serviços de sistema de "rastreamento" e serviços de "gestão de frotas"; e (ii) exigência que a futura contratada disponibilize um funcionário/preposto para atendimento presencial.

Diante destes fatos, requer a concessão de medida cautelar com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (Processo Administrativo nº 017/2023) a ser realizado pelo Município de Centro do Guilherme/MA, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais. No mérito, requer a procedência da Representação para excluir do edital as exigências referentes aos serviços sistema de "rastreamento", devido a incompatibilidade com o objeto de "gestão de frotas", bem como excluir do edital a obrigatoriedade de manter preposto local.

Por meio de despacho, esta Relatoria deixou para apreciar a análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação do Município de Centro do Guilherme/MA, acerca das supostas irregularidades apontadas pela empresa PRIME, ora Representante, notadamente pelo apontado agrupamento ilegal de itens distintos do objeto do certame e exigência de preposto para atendimento presencial do contrato.

Manifestação do Município de Centro do Guilherme/MA devidamente apresentadas nos autos, informando, dentre outras coisas, que no dia 17/03/2023, suspendeu o Pregão Eletrônico nº 015/2023 (processo administrativo nº 017/2023).

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, constantes do inciso VII, do art. 43, da Lei nº 8.258/2005.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2023, ao argumento de que esse certame estaria com vícios insanáveis, notadamente por exigir que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial, bem como pelo agrupamento ilegal de itens distintos, no mesmo objeto serviços de sistema de "rastreamento" e serviços de "gestão de frotas".

Pois bem, o art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Por óbvio, nota-se, com isso, que esta Corte de Contas dispõe de instrumentos legais que a permitem determinar medidas cautelares, desde que se esteja, necessariamente, diante de fundado receio de grave ofensa ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Nocaso dos autos, analisando detidamente a manifestação proferida pelo município representado, vislumbro que houve a opção pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (processo administrativo nº 017/2023), conforme aviso de suspensão de licitação, datado de 17/03/2023, juntado no processo.

Cumpreressaltar que esta Relatoria, na busca da verdade real, realizou consulta no site COMPRAS BR1 e foi verificado que o Pregão Eletrônico nº 015/2023 de fato estava com situação "suspensão".

Assim,entendo que o gestor fez valer de sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração Pública o poder de suspender ou anular ou revogar seus próprios atos administrativos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados. É o que diz o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destarte, comprovado o desfazimento do certame, fica caracterizada a perda do objeto para a apreciação do pedido liminar a ser tutelado por esta Corte de Contas. Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, in casu, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste neste momento processual.

No entanto, quanto ao mérito, embora haja entendimento acerca da perda do objeto da presente representação, em razão da suspensão da licitação impugnada, penso que este processo possui questões que merecem uma avaliação mais acurada, notadamente pelo fato do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023 exigir que a futura contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial, em um serviço que seria realizados em sistema WEB, com acesso por meio da INTERNET, bastando ao órgão contratante acessar o sítio da empresa contratada com o login e a senha; bem como pelo agrupamento de itens distintos que estão no mesmo objeto serviços de sistema de "rastreamento" e serviços de "gestão de frotas".

Ante o exposto, não reconhecendo, neste momento, a presença do grave risco de danos ao erário e nem o risco de ineficácia da decisão de mérito, diante da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (processo administrativo nº 017/2023), assim DECIDO:

1. CONHECER da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do inciso VII, do art. 43, da Lei nº 8.258/2005;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, visto não estarem configurados, neste momento, os requisitos constantes do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.
3. DETERMINAR a remessa dos autos a Unidade Técnica para elaboração de Relatório de Instrução acerca do mérito desta representação.
4. Após as sugestões de mérito do Setor Instrutivo, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. Tomadas as providências acima, retornem os autos conclusos para voto.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO, SÃO LUÍS/MA, 03 DE ABRIL DE 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

1 Disponível em: <https://comprasbr.com.br/processos/?objeto=&estado=MA&idMunicipio=679&status=>.  
Acesso em: 22/03/2023

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 03 de abril de 2023 às 14:14:15

Processo nº 871/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sitio Novo

Responsável: Romario Milhomem da Cruz - Secretário Municipal de Sitio Novo, CPF nº 045.388.533-05

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE)

Responsável: Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: Não há

Objeto da Representação: Supostos vícios de legalidade na execução do contrato nº 149/2022, que objetiva a locação de veículo para transporte escolar com motorista para atender as necessidades do Município de Sitio Novo, Estado do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do

Maranhão, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, firmado com a Empresa Servicol– Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Realizar inspeção.

MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2023-GCSUB2/MNN

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, de ROMÁRIO MILHOMEM DA CRUZ, Secretário(a) Municipal de Sítio Novo e de SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000.

O Ministério Público diz que a empresa representada mantém o contrato nº 149/2022, no valor total de R\$ 2.616.229,44 com o Município representado, para prestação de serviços de transporte escolar e que há empenhos no valor R\$ 351.222,82 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada.

Esclarece o representante que a empresa representada alterou o seu nome empresarial, passando a chamar-se LST SERVICE, mas mantendo o mesmo CNPJ e mesma sede, continuando o mesmo contrato com a entidade municipal.

Informa também a representação, que a empresa representada é ré em processo criminal (Processo no 0802824-12.2022.8.10.0053), acusada de ser parte de organização criminosa e de que essa empresa obtém contratos ilícitamente em municípios do Estado do Maranhão e ainda que essa pessoa jurídica e pessoas naturais a ela ligadas remetem quantias de dinheiro para servidores públicos.

Arguiu ainda o representante, que a decisão judicial apontou que o sócio da empresa, Senhor Joacy José dos Santos Filho, a utilizava como meio de adquirir contratos ilícitamente e movimentar recursos financeiros de modo suspeito, e que em razão disso o Poder Judiciário decretou a sua prisão preventiva e outras medidas. Posteriormente essa prisão foi revogada, permanecendo, contudo, como outras medidas a proibição de contratar com a Administração Pública e a indisponibilidade de bens, direitos e valores inclusive da empresa.

O representante argumenta que isto é de muita relevância, pois significa que a empresa representada não tem condições operacionais de cumprir o contrato celebrado junto ao Município representado, por estar com os bens e valores indisponíveis, e, por via de consequência, com as contas bancárias bloqueadas, a empresa representada está impossibilitada de, por exemplo, pagar fornecedores, funcionários, serviços de frete e transporte, o que impede a prestação de serviços de maneira adequada.

Também argumenta o Ministério Público que, por outro lado, todo e qualquer valor pago pelo Município representado estará sendo entregue a uma empresa que supostamente desvia recursos públicos e será automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. Caso a decisão judicial venha a ser modificada, a empresa representada, que supostamente é parte de uma organização criminosa, terá imediato acesso ao dinheiro e poderá desviá-lo ou utilizá-lo no financiamento das operações criminosas.

Aduz que a indisponibilidade dos bens, direitos e valores da empresa representada, pelos motivos acima sopesados, são motivos justos para que os pagamentos sejam imediatamente suspensos, seja para prevenir o risco da falta de contraprestação lícita dos serviços contratados, seja para impedir que recursos públicos sejam acessados pela organização criminosa que supostamente controla a empresa representada.

Conclui o Parquet de Contas que se há evidências de que a empresa representada é supostamente utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa.

O representante traz também a informação de que em 2023, o Município representado já pagou à empresa representada o valor de R\$ 243.896,00 conforme informação extraída do Portal de Transparência do Município. Conclui que os valores em questão, bem como o contrato em vigor, devem ser objeto de fiscalização, posto que há possibilidade de que sejam parte das fraudes referidas na decisão judicial e apuradas na investigação criminal. Ao final o Ministério Público de Contas pede:

- a) concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;
- b) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- c) a realização da inspeção e de fiscalização in loco para apuração:

- da efetiva e adequada prestação do serviço o objeto deste contrato;
  - dos registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços;
  - dos relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato;
  - da adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada;
- d) verificada a procedência das irregularidades:
- que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
  - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
  - que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
  - que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA;
- e) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.
- É o relatório.

#### Fundamentação

Inicialmente, verifico que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Ao examinar-se o teor da Representação verifica-se que o representante traça um perfil de estado de coisas levando a crer que a contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, pelo Município de Sítio Novo/MA, com a finalidade de locação de veículos de transportes escolar com motorista, para atender necessidades do Município, pode ter sido celebrado de forma ilícita, posto ser, supostamente, esse o modo de operar dessa empresa, e ainda que por conta das decisões judiciais no processo penal a que responde, a empresa representada além de estar proibida de contratar com a administração pública por decisão judicial, está operacionalmente inviabilizada de prestar os serviços contratados ou prestando os serviços de forma muito precária porque está com bens, direitos e valores indisponíveis.

O contrato foi celebrado com o valor de R\$ 2.616.229,44; deste valor há empenhos no valor R\$ 351.222,82 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada. Já foram pagos, segundo o representante até o momento da presente representação, à empresa representada o valor de R\$ 243.896,00 conforme informação extraída do Portal de Transparência do Município.

O representante alega, com base nos fatos relatados, que há um fundado receio de lesão ao erário municipal em razão de o contrato celebrado entre o Município de Sítio Novo/MA e a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, supostamente, não está sendo executado a contento.

Entendo que o Parquet levantou indícios plausíveis para a não execução do contrato ou, no mínimo, para sua execução de forma insatisfatória, vez que a empresa LST Service está com seus bens e valores bloqueados, concluindo-se que a mesma não reúne condições de celebrar novo contrato ou manter contrato com o Poder Público, mesmo tendo sido firmado antes da aplicação da penalidade, o que nos leva a crer que se assim for, de acordo com o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de tão grave esse fato é justo motivo para rescisão unilateral do contrato.

Assim, o nosso entendimento é o de que, todas as circunstâncias apontam para que a Entidade municipal vive uma situação de risco no sentido da gestão dos recursos públicos disponíveis para prestação de serviços públicos de transporte escolar à comunidade do município, visto que a contratada encontra-se, supostamente, sem condições operacionais de fornecer o bem contratado ou se os estiver fornecendo estará fazendo de forma precária, por todas as razões já descritas.

Outra questão apontada de grande relevância é a de que, esse tipo de serviço é de natureza essencial e de prestação continuada, o que significa dizer que devem ser prestados de forma ininterrupta durante o período do calendário escolar, caso contrário a população usuária desses serviços serão diretamente afetadas de forma negativa impactando na frequência escolar, trazendo todo um impacto negativo na vida dessas pessoas.

Outra informação importante é a de que em busca realizada pelo gabinete no portal da transparência do Município constatou-se que o contrato iniciou em 09/09/2022 e teve sua vigência dimensionada em até seis meses prorrogáveis por mais seis meses, portanto sua vigência expirou-se aproximadamente em 09/03/2023, mas não consta informado sobre nenhum aditivo do contrato. Portanto, pairam inúmeras dúvidas acerca da correta execução desse contrato e conseqüentemente da gestão desses recursos públicos em prol do atendimento

da necessidade essencial de transporte para os alunos acessarem as escolas, sobretudo, com certeza, os menos favorecidos.

Por tudo isso, há necessidade de executar fiscalização da execução de contrato firmado entre a empresa representada e o Município representado, para se verificar e aferir, na medida do possível, a efetiva e adequada prestação do serviço, o objeto deste contrato, os registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, os procedimentos licitatórios e de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e, por fim, a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada.

Se há evidências de que a empresa representada é utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa e há fundado receio de lesão ao erário.

Os recursos públicos devem ser empregados de maneira a produzir utilidades públicas, sob a forma de serviços públicos ou produtos, ofertados a comunidade com a qualidade e quantidade necessários ao atendimento das suas necessidades.

No presente caso, o que se vislumbra em sede de juízo de cognição sumária, à vista dos fatos narrados pelo Ministério Público, é que, possivelmente, com considerável probabilidade, o contrário do que foi dito no parágrafo anterior é que tenha ocorrido no presente caso, pois a empresa contratada, ao que tudo indica, pode não ter prestado os serviços com a quantidade e qualidade necessárias. Além do mais, tudo nessa contratação parece nebuloso, portanto, penso que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em virtude de que nos parece haver indícios tanto de que o direito ao transporte escolar pelos alunos do município em quantidade e qualidade foram malferidos, como que se a situação é essa, quanto mais tempo se levar para decidir, a situação pode piorar a e muito e tornar-se irreversível, no sentido de que se os destinatários dos serviços não estão sendo atendidos da maneira que deveriam, mesmo voltando a normalidade, o tempo que passou não volta mais, trazendo impacto direta ou indiretamente no retardamento do aprendizado dos alunos. Assim sendo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida pelo Representante, e sem oitiva previa das partes.

Por outro lado, também penso que tão importante quanto a expedição da medida cautelar é verificar de forma aprofundada, como verdadeiramente estão sendo empregados os recursos financeiros envolvidos nessa contratação e se estão e de que forma está ou esteve sendo executado esse contrato.

Diante de tudo me inclino para que se atenda na sua integralidade os pedidos feitos pelo Ministério Público de Contas nesta representação.

#### Decisão

Ante o exposto, decido, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 75, caput e § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) expedir medida cautelar, sem previa oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei 8.258/2005, determinando ao Senhor Romario Milhomem da Cruz, Secretário de Educação do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, ou a quem lhe haja sucedido, que suspenda, de imediato, quaisquer pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - (LST SERVICE), inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, decorrentes do Contrato nº 149/2022, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até ulterior apreciação do mérito desta representação, sob pena de multa a ser fixada pelo Tribunal aos responsáveis pelo descumprimento da decisão;
- c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS), deste Tribunal, que realize inspeção/fiscalização no Município de Sítio Novo/MA, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, do art. 20, inciso X, do Regimento Interno e do art. 11 e 12 da Resolução 324/2020 desta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), objetivando verificar a adequada prestação do serviço objeto deste contrato, os registros de controlados veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o

valor dos serviços com os custos da empresa representada;

d) citar o Secretário de Educação do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, Senhor Romario Milhomem da Cruz e a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (LST SERVICE), para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face a representação constante neste processo, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, prestando esclarecimentos em relação a contratação, assim como enviar a documentação a respeito da mesma;

e) dar ciência desta decisão e do que adotado pelo Pleno deste Tribunal ao Senhor Prefeito Municipal de Sítio Novo, estado do Maranhão;

f) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste Tribunal nos termos do § 1º do art. 75, da Lei 8.258/2005.

São Luís/MA, 4 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 04 de abril de 2023 às 11:23:08

Processo nº 1013/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Passagem Franca

Responsável: Raimunda Maria Brito De Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca, CPF nº 446.414.353-91, endereço: Rua 04, nº 31, Vitória, Terreo, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador Constituído: não há

Representado: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Responsável: Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostos vícios de legalidade na execução do contrato nº 115/2021 firmado com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), que objetiva a prestação de serviços de reforma e manutenção dos prédios da administração pública do Município de Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, em razão de supostos vícios de legalidade na execução do Contrato nº 115/2021, firmado com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Concessão de medida cautelar. Realizar inspeção.

MEDIDA CAUTELAR Nº 02/2023 - GCSUB2/MNN

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora RAIMUNDA MARIA BRITO DE CARVALHO - Secretária Municipal de Passagem Franca e da Empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000.

O Ministério Público diz que a empresa representada mantém o Contrato nº 115/2021, no valor total de R\$ 2.277.042,39 com o Município representado, para prestação serviços de reforma e manutenção dos prédios da administração pública e que há empenhos no valor R\$ 545.576,81 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada.

Esclarece o representante que a empresa representada alterou o seu nome empresarial, passando a chamar-se LST SERVICE, mas mantendo o mesmo CNPJ e sede, continuando o mesmo contrato com a entidade municipal.

Informa também a representação, que a empresa representada é ré em processo criminal (Processo nº 0802824-12.2022.8.10.0053), acusada de ser parte de organização criminosa e de que essa empresa obtém contratos

ilicitamente em diversos municípios do Estado do Maranhão e ainda que essa pessoa jurídica e pessoas naturais a ela ligadas remetem quantias de dinheiro para servidores públicos.

Arguiu ainda o representante, que a decisão judicial apontou que o sócio da empresa, Senhor Joacy José dos Santos Filho, a utilizava como meio de adquirir contratos ilicitamente e movimentar recursos financeiros de modo suspeito, e que em razão disso o Poder Judiciário decretou a sua prisão preventiva e outras medidas. Posteriormente essa prisão foi revogada, permanecendo, contudo, como outras medidas a proibição de contratar com a Administração Pública e a indisponibilidade de bens, direitos e valores, inclusive da empresa.

O representante argumenta que isto é de muita relevância, pois significa que a empresa representada não tem condições operacionais de cumprir o contrato celebrado junto ao Município representado, por estar com os bens e valores indisponíveis, e, por via de consequência, com as contas bancárias bloqueadas, a empresa representada está impossibilitada de, por exemplo, pagar fornecedores, funcionários, serviços de frete e transporte, o que impede a prestação de serviços de maneira adequada.

Também argumenta o Ministério Público que, por outro lado, todo e qualquer valor pago pelo Município representado estará sendo entregue a uma empresa que supostamente desvia recursos públicos e será automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. Caso a decisão judicial venha a ser modificada, a empresa representada, que supostamente é parte de uma organização criminosa, terá imediato acesso ao dinheiro e poderá desviá-lo ou utilizá-lo no financiamento das operações criminosas.

Aduz que a indisponibilidade dos bens, direitos e valores da empresa representada, pelos motivos acima sopesados, são motivos justos para que os pagamentos sejam imediatamente suspensos, seja para prevenir o risco da falta de contraprestação lícita dos serviços contratados, seja para impedir que recursos públicos sejam acessados pela organização criminosa que supostamente controla a empresa representada.

Conclui o Parquet de Contas que se há evidências de que a empresa representada é supostamente utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa. E complementa dizendo que o contrato em vigor, deve ser objeto de fiscalização, posto que há possibilidade de que seja parte das fraudes referidas na decisão judicial e apuradas na investigação criminal.

Ao final o Ministério Público de Contas pede:

1. a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;
2. a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
3. a realização da inspeção e de fiscalização *in loco* para apuração:

- da efetiva e adequada prestação do serviço o objeto deste contrato;
- dos registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços;
- dos relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato;
- da adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada;

1. verificada a procedência das irregularidades:

- que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
- que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
- que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA;

e) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

É o relatório.

#### Fundamentação

Inicialmente, verifico que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de



regência, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Ao examinar o teor da Representação verifica-se que o representante traça um perfil de estado de coisas levando a crer que a contratação da Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, CNPJ nº 34.777.223/0001-81 pelo Município de Passagem Franca/MA, com a finalidade de prestar serviços de reforma e de manutenção dos prédios da administração pública do município, para atender necessidades do Município, pode ter sido celebrado de forma ilícita, posto ser, supostamente, esse o modo de operar dessa empresa, e ainda que por conta das decisões judiciais no processo penal a que responde, a empresa representada além de estar proibida de contratar com a administração pública por decisão judicial, está operacionalmente inviabilizada de prestar os serviços contratados ou prestando os serviços de forma muito precária porque está com bens, direitos e valores indisponíveis.

Consta atualmente o valor do contrato celebrado é de R\$ 2.277.042,39, com vigência prevista para até 30 de dezembro de 2023; deste valor há empenhos no valor R\$ 545.576,81 para o exercício financeiro de 2023, em favor da empresa representada.

O representante alega, com base nos fatos relatados, que há um fundado receio de lesão ao erário municipal em razão de o contrato celebrado entre o Município de Passagem Franca/MA e a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, supostamente, não está sendo executado a contento.

Entendo que o Parquet levantou indícios plausíveis para a não execução do contrato ou, no mínimo, para sua execução de forma insatisfatória, vez que a empresa LST Service está com seus bens e valores bloqueados, concluindo-se que a mesma não reúne condições de celebrar novo contrato ou manter contrato com o Poder Público, mesmo tendo sido firmado antes da aplicação da penalidade, o que nos leva a crer que se assim for, de acordo com o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de tão grave esse fato é justo motivo para rescisão unilateral do contrato.

Assim, o nosso entendimento é o de que, todas as circunstâncias apontam para que a Entidade municipal vive uma situação de risco no sentido da gestão dos recursos públicos disponíveis para a prestação de serviços públicos de reforma e manutenção dos prédios da administração pública municipal, visto que a contratada se encontra, supostamente, sem condições operacionais de fornecer o bem contratado ou se os estiver fornecendo estará fazendo de forma precária, por todas as razões já descritas.

Por tudo isso, há necessidade de executar fiscalização da execução de contrato firmado entre a empresa representada e o Município representado, para se verificar e aferir, na medida do possível, a efetiva e adequada prestação do serviço, o objeto deste contrato, os registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, os procedimentos licitatório e de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e, por fim, a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada.

Shá evidências de que a empresa representada é utilizada como mecanismo de crimes, há inegável risco de que o Município representado seja uma das vítimas dos crimes perpetrados por meio desta mesma empresa e há fundado receio de lesão ao erário.

Os recursos públicos devem ser empregados de maneira a produzir utilidades públicas, sob a forma de serviços públicos ou produtos, ofertados à comunidade com a qualidade e quantidade necessários ao atendimento das suas necessidades.

No presente caso, o que se vislumbra em sede de juízo de cognição sumária, à vista dos fatos narrados pelo Ministério Público, é que, possivelmente, com considerável probabilidade, o contrário do que foi dito no parágrafo anterior é que tenha ocorrido, pois a empresa contratada, ao que tudo indica, pode não ter prestado os serviços com a quantidade e qualidade necessárias. Além do mais, tudo nessa contratação nos parece nebuloso, portanto, penso que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como requisitos básicos para concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, e sem oitiva previa das partes.

Por outro lado, também penso que tão importante quanto a expedição da medida cautelar é verificar a de forma aprofundada, como verdadeiramente estão sendo empregados os recursos financeiros envolvidos nessa contratação e de que forma está ou esteve sendo executado esse contrato.

Diante de tudo me inclino para que se atenda na sua integralidade os pedidos feitos pelo Ministério Público de Contas nesta representação.

#### Decisão

Ante o exposto, decido, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 75, caput e § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de

junho de 2005, o seguinte:

- a) conhecer da representação, porque presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) expedir medida cautelar, sem previa oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei 8.258/2005, determinando a Senhora Raimunda Maria Brito De Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca, ou a quem lhe haja sucedido, que suspenda, de imediato, quaisquer pagamentos em favor da Empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - (LST SERVICE), inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, decorrentes do Contrato nº 115/2021, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até ulterior apreciação do mérito desta representação, sob pena de multa a ser fixada pelo Tribunal aos responsáveis pelo descumprimento da decisão;
- c) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), deste Tribunal que realize inspeção/fiscalização no Município de Passagem Franca/MA, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 20, inciso X, do Regimento Interno e do art. 11 e 12 da Resolução 324/2020 desta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), objetivando verificar a adequada prestação do serviço o objeto deste contrato, os registros de controlados veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, os relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e a adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de sobrepreço e de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada;
- d) citar a Senhora Raimunda Maria Brito De Carvalho - Secretária Municipal de Passagem Franca e a Empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (LST SERVICE), para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face a representação constante neste processo, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, prestando esclarecimentos em relação a contratação, assim como enviar a documentação a respeito da mesma;
- e) dar ciência desta decisão e do que for adotado pelo Pleno deste Tribunal ao Senhor Marlon Saba de Torres – Prefeito de Passagem Franca;
- f) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste Tribunal nos termos do § 1º do art. 75, da Lei 8.258/2005.

São Luís/MA, 4 de abril de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 04 de abril de 2023 às 11:23:08

Processo nº 867/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: SAINT CLAIR MONTAIL MOREIRA, cidadão, brasileiro, RG nº 0337456720074 (SSP/MA), CPF nº 316.596.643-49, residente e domiciliado no Conjunto Ipase Novo, Quadra C, nº 105, Bairro Itapajé, São Luís/MA

Denunciado: Município de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito do Município de Barra do Corda/MA), CPF nº 253.026.553-49, residente e domiciliado na Rua Almir Silva, nº 03, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP nº 65.950.000 e a Senhora Mikaela Oliveira Cabral (Pregoeira do Município de Barra do Corda/MA), CPF nº 637.928.693-49, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 38, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.636-160

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2023-GCONS07/DIB

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo cidadão Saint Clair Montail Moreira, em desfavor do Município de Barra do Corda/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023 (Processo administrativo nº 2.692/2022).

Consta dos autos, que a supracitada licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir

as necessidades do Município de Barra do Corda/MA, orçada em R\$ 10.612.691,88 (dez milhões seiscentos e doze mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Segundo o Denunciante, as irregularidades do Pregão decorrem da proposta ofertada pela Empresa L. FEITOSA DE SÁ, na medida que gera danos ao erário do Ente, eis que “(...)COLOCA À ADMINISTRAÇÃO PAGAR O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA NO VALOR DE R\$ 707.633,87 (SETECENTOS E SETE MIL REAIS E SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) (...)”

Diantedestes fatos, requer a concessão de ordem cautelar determinando que o Município de Barra do Corda/MA inabilite a Empresa L. FEITOSA DE SÁ do Pregão Eletrônico nº 03/2023, com o consequente prosseguimento do certame convocando os próximos classificados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço da Denúncia, visto que preenche os requisitos de admissibilidade contidos nos art. 40 e 41 ambos da Lei nº 8.258/2005.

No presente caso, a Denúncia tem por escopo, em tese, garantir a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 03/2023, do Município de Barra do Corda/MA, em virtude de um suposto dano ao erário, eis que na proposta ofertada pela Empresa L. FEITOSA DE SÁ, a Administração pagaria o imposto de renda da pessoa jurídica.

Em minha análise, verifiquei, no portal da transparência do Município de Barra do Corda/MA, que o Pregão Eletrônico nº 03/2023 tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente.

Outrossim, constatei que a abertura do pregão ocorreu no dia 25/01/2023, adjudicada e homologada em 01/03/2023, tendo como vencedora a Empresa L FEITOSA DE SÁ (CNPJ nº 21.059.965/0001-20).

Ademais, observei que, apesar de finalizado o certame, até o momento não há notícias de que a empresa vencedora tenha sido chamada a assinar o contrato para dar início à execução dos serviços.

Somado a isso, o Denunciante não trouxe aos autos elementos materiais de que a licitação atacada esteja provocando risco de danos ao erário, unicamente noticiou que o Município de Barra do Corda/MA pagaria o imposto de renda da pessoa jurídica em benefício da Empresa L FEITOSA DE SÁ, o que causa estranheza, mas não juntou comprovantes de pagamentos ou notas fiscais, tão somente fez “print” de tela e anexou no corpo da inicial como meio de prova.

Veja, a denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro risco da ineficácia de decisão de mérito do Tribunal, caso se aguarde um juízo exauriente sobre a matéria. Assim, concluo pela ausência do perigo da demora.

Enfatizo, ainda, que os fatos e provas também devem demonstrar que o deferimento da medida cautelar não implicará em periculum in mora inverso, conforme inteligência do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dito isso, vislumbro que a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 03/2023, neste momento processual, poderia acarretar ao Município mais transtornos do que benefícios aos interessados e à Administração Pública, com a paralisação de serviços e realização de uma nova licitação, o que traria dispêndios aos cofres públicos, caracterizando uma espécie de dano reverso.

Ademais, em cognição sumária, não constato prejuízos ou eventuais danos ao erário oriundo do indeferimento da medida cautelar pleiteada, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público, pois não foi apontado, pelo Denunciante, indícios de superfaturamento.

Destaco, ainda, que esta conclusão, em cognição sumária, não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Denúncia, para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância, pela atual gestão, do ordenamento jurídico vigente.

Posto isto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Denúncia de natureza externa.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, CITEM-SE o Senhor RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA (Prefeito do Município de Barra do Corda/MA) e a Senhora MIKAELA OLIVEIRA CABRAL (Pregoeira do Município de Barra do Corda/MA), a

fim de que possam se manifestar sobre as irregularidades constantes nesta Denúncia (cópia anexa), no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Advirtam-se aos Denunciados/Responsáveis que o silêncio poderá implicar a decretação de multa, na forma do inciso V, do art. 67, da Lei nº 8.258/2005.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO, SÃO LUÍS/MA, 03 DE ABRIL DE 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 03 de abril de 2023 às 14:13:38

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 308, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de maio de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

| Nº | NOME                                    | MAT.  | FÉRIAS     |            | EXERCÍCIO | PAG. |
|----|---|-------|------------|------------|-----------|------|
|    |   |       | INÍCIO     | FINAL      |           |      |
| 01 | ASTROLÁBIO CALDAS MARQUES NETO          | 7773  | 10/05/2023 | 08/06/2023 | 2021      | SIM  |
| 02 | BEATRIZ DE ARAÚJO CALDAS                | 15073 | 22/05/2023 | 31/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 03 | CÉLIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES        | 8490  | 02/05/2023 | 16/05/2023 | 2022      | NÃO  |
| 04 | CLEYGIANE FROES PAVÃO                   | 13540 | 22/05/2023 | 31/05/2023 | 2022      | NÃO  |
| 05 | EDINALDO DE SOUSA FRAGA                 | 13706 | 02/05/2023 | 31/05/2023 | 2022      | SIM  |
| 06 | FRANCISCA DE ASSIS DE SÁ SOARES         | 13185 | 01/05/2023 | 30/05/2023 | 2022      | SIM  |
| 07 | GILVAN MAIA PACHECO                     | 10959 | 02/05/2023 | 31/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 08 | JOSÉ DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO    | 7310  | 02/05/2023 | 16/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 09 | JOSÉ DE RIBAMAR LOPES NOJOSA            | 6031  | 02/05/2023 | 31/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 10 | KAROLINE ELIZABETH LEITE PINHEIRO       | 15107 | 15/05/2023 | 13/06/2023 | 2023      | SIM  |
| 11 | LEANDRO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES      | 14704 | 15/05/2023 | 24/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 12 | LÍLIA BARBOSA                           | 6353  | 15/05/2023 | 24/05/2023 | 2022      | SIM  |
| 13 | MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA           | 2105  | 02/05/2023 | 31/05/2023 | 2022      | SIM  |
| 14 | MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA     | 8706  | 08/05/2023 | 19/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 15 | MARISTELA MARTINS DE SOUSA              | 6569  | 02/05/2023 | 31/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 16 | MAYLLA MARIA DE MOURA ANDRADE E TAVARES | 14621 | 10/05/2023 | 19/05/2023 | 2023      | SIM  |
| 17 | POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO    | 11619 | 22/05/2023 | 31/05/2023 | 2022      | SIM  |

|    |                                   |       |            |            |      |     |
|----|-----------------------------------|-------|------------|------------|------|-----|
| 18 | POLLYANA ÍRIS PEREIRA DA SILVA    | 14373 | 16/05/2023 | 25/05/2023 | 2023 | SIM |
| 19 | SAMARA VICTÓRIA LIMA DA CRUZ LINS | 14431 | 02/05/2023 | 11/05/2023 | 2022 | SIM |
| 20 | VALÉRIA CRISTINA VIEIRA MORAES    | 10561 | 29/05/2023 | 11/06/2023 | 2023 | NÃO |

PORTARIA TCE/MA Nº 297, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 068/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 20/2023-SRH/SEGEP, de 29 de março de 2023, que concedeu à servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, Assistente Técnico/ Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 1992/1997, no período de 10/04 a 09/05/2023, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 303, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (tinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores- SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 48/2023, do período de 20/02 a 21/03/2023, ficando o referido gozo para o período de 02/05 a 31/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 309, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 05/04/2023, para a Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2), o servidor Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa, matrícula nº 9373, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 299, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Concessão de férias à servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores- SEGEP

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2023, aos servidores abaixo:

|    | NOME                            | MAT. | FÉRIAS             | EXERCÍCIO |
|----|---------------------------------|------|--------------------|-----------|
|    |                                 |      | PERÍODO            |           |
| 01 | Cleudina Silva Araújo Lima      | 3293 | 02/05 a 31/05/2023 | 2023      |
| 02 | Ilka Maria Lima Bittencourt     | 3400 | 08/05 a 06/06/2023 | 2023      |
| 03 | Vera Lúcia Andrade Vieira Silva | 4176 | 01/05 a 30/05/2023 | 2023      |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 306, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 284/2023, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 05/06 a 04/07/2023, para os períodos de 03/05 a 17/05/2023 e 14/06 a 28/06/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 307, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 684/2022, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária do Pleno.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 22/03 a 05/04/2023, para o período de 18/05 a 01/06/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 302, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Maria Luísa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 24/2023, do período de 22/05 a 31/05/2023, ficando o referido gozo para o período de 08/05 a 17/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 304, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021 e considerando o Ofício nº 072/2023/SEGEP/RH,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 021/2023-SRH/SEGEP, de 30 de março de 2023, que concedeu ao servidor Washington Luís Ribeiro Conceição, matrícula nº 3707, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007/2012, no período de 03/04 a 17/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 298, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 31/2023, da servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenador de Informações Gerenciais deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 10/04 a 29/04/2023, para os períodos de 20/04 a 29/04/2023 e 17/07 a 26/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 310, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe

a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 05/04/2023, para a Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2), o servidor Abadias da Silva de Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## **Aviso de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 20/04/2023, às 09:00h, horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de preço para eventual aquisição de pneus automotivos de primeira linha, novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO, cuja participação é exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 20.04.2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís - MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). São Luís - MA, 04 de abril de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.